ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14041.001062/2008-22
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14041.001062/2008-22
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-001.043 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de março de 2013
Matéria	Simples
Recorrente	Juno Veloso Vidal dos Santos
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

Falta de interesse de agir.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário, quando a decisão recorrida cancelou o lançamento tributário em discussão, ainda que por fundamento diverso do apresentado na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

EDITADO EM: 13/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza. Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Waldir Veiga Rocha.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/0
4/2013 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n° 03-33.756 da 2ª Turma da DRJ/BSB, cuja ementa assim dispõe:

CÓPIA

> Assunto: Imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ
>
> Data do fato Gerador: 30/06/2006, 31/12/2006
>
> Exclusão do Simples. Comunicação do contribuinte. Motivo: opção. Efeitos no ano-calendário subsequente.
>
> Se a exclusão do Simples decorreu de opção do contribuinte e foi comunicada durante 2006, consoante o disposto no art. 15, I, da Lei n° 9.317/96, somente passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 2007, ou seja, o contribuinte estava sujeito à apuração no regime simplificado durante todo ano 2006.
>
> Assunto: Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL
>
> Data do fato Gerador: 30/06/2006, 31/12/2006
>
> Fatos e elementos de prova idênticos ao do lançamento de IRPJ.
>
> Aplica-se o decidido em relação ao lançamento do IRPJ, haja vista decorrerem dos mesmos elementos fáticos e de prova.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito tributário exonerado.

O contribuinte tomou a inciativa de excluir-se do Simples no ano de 2006 e entendeu que não poderia conviver no ano de 2006 com dois regimes de apuração (Lucro Real e Simples), razão pela qual refez sua escrituração para proceder a apuração do IRPJ pelo lucro real trimestral para todo o ano de 2006, como também da CSLL sobre a base ajustada trimestral para todo o ano de 2006.

A autoridade fiscal, por sua vez, entendeu que poderia conviver os dois regimes de tributação no mesmo ano, de tal sorte que considerou que o contribuinte estava excluído do Simples (e, consequentemente, obrigado ao lucro real trimestral) somente para o período após a comunicação à Receita Federal da sua exclusão espontânea de tal regime, ou seja, junho de 2006. Assim, para as infrações apuradas a partir de junho de 2006, a autoridade fiscal entendeu que se aplicava o regime geral, de tal forma que lançou o IRPJ e a CSLL, respectivamente, sobre o lucro real e a base ajustada do mês de junho de 2006 e do 4° trimestre de 2006. Para as infrações apuradas nos meses de janeiro a maio, foram lançados o IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e Contribuição Previdenciária pelo regime do Simples, sendo que tais lançamentos foram objetos de outro PAF (14041001064/2008-11).

Destarte, a decisão da 2ª Turma da DRJ/BSB, embora tenha julgado improcedente a impugnação, cancelou os lançamentos do IRPJ e da CSLL, pois entendeu que não poderia a autoridade fiscal considerar o contribuinte excluído do Simples a partir do mês em que manifestou a sua opção de ser excluído do sistema (junho de 2006), mas tão-somente a partir do exercício subsequente. Por essa razão, entendeu que os lançamentos do IRPJ e da CSLL eram nulos, pois deveriam ter observado a sistemática do Simples a que estava obrigada o contribuinte por todo o ano de 2006.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão, apresentou o recurso voluntário a fls. 197 deste processo, o qual se encontra apensado ao PAF n° 14041000128/2010-81.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/0
4/2013 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário do contribuinte, pois falta-lhe interesse para recorrer, uma vez que os lançamentos do IRPJ e da CSLL foram cancelados pela decisão *a quo*, logo, não se verifica qualquer utilidade ou necessidade da providência revisional pleiteada. Ressalte-se que a autoridade julgadora *a quo* não interpôs recurso de ofício, já que o limite de alçada não foi alcançado, dessa forma, sequer poder-se-ia tomar o recurso voluntário do contribuinte como contrarrazões.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário do contribuinte.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/0
4/2013 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA